

*Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.*



#### **Presidente**

Ministro Luiz Fux

#### **Corregedora Nacional de Justiça**

Maria Thereza de Assis Moura

#### **Conselheiros**

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Monteiro Sanhotene

Jane Granzoto Torres da Silva

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Sidney Pessoa Madruga

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

#### **Secretário –Geral**

Valter Shuenquener de Araújo

#### **Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Livio Gomes

#### **Diretor-Geral**

Johaness Eck

## Sumário

### Atos Normativos

MNI. Atualização do Modelo Nacional de Interoperabilidade nos Tribunais. Alteração da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2013 ..... 2

PSPJ. Portal de Serviços na Plataforma Digital do Poder Judiciário ..... 2

Cotas raciais. Alteração nas Resoluções CNJ nº 75/2009 e 203/2015 elimina nota de corte ou qualquer cláusula de barreira para negros e institui Comissão de Heteroidentificação nos concursos públicos do Poder Judiciário ..... 3

### PLENÁRIO

#### Procedimento de Controle Administrativo

TJDFT deve permitir a participação de todos os juízes do Distrito Federal nos certames para provimento de varas da Circunscrição Judiciária de Brasília. Nulidade quanto ao critério geográfico adotado para remoção. Ofensa à isonomia e decisão do CNJ ..... 4

Eleições de cargos diretivos. Não há irregularidade na consulta prévia não vinculativa ao resultado da eleição apenas para colher opinião entre magistrados sobre os candidatos que a maioria indica para presidente e vice-presidente do tribunal. Autonomia administrativa dos tribunais ..... 6

### **MNI. Atualização do Modelo Nacional de Interoperabilidade nos Tribunais. Alteração da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2013**

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, por unanimidade, alteração na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2013, que institui o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público - MNI.

Trata-se de um modelo de protocolo de comunicação a ser observado pelos Tribunais e por órgãos externos que pretendam conectar-se e trocar dados com os sistemas mantidos pelo Poder Judiciário.

A ferramenta assegura a interoperabilidade entre os sistemas e é considerada imprescindível para a aceleração da transformação digital.

A alteração na Resolução consiste em estabelecer a necessidade de atualização permanente das versões do MNI utilizadas pelos tribunais a partir de versões mais modernas disponibilizadas pelo CNJ.

O novo Ato prevê ainda que, quando houver indisponibilidade do MNI, seja assegurado o mesmo tratamento previsto para as indisponibilidades do PJe, independentemente do sistema processual utilizado pelo tribunal, na forma dos artigos 11 e 12 da Resolução CNJ nº 185/2013.

O Relator dos autos, Presidente Ministro Luiz Fux, justificou a necessidade de aperfeiçoamento da ferramenta em razão do avanço tecnológico a partir da criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br, pela Resolução CNJ nº 335/2020, e ainda pela previsão legal da interoperabilidade como garantia processual, expressa no art. 194 do CPC.

A alteração dá nova redação ao §3º e inclui os §§ 4º e 5º ao artigo 2º da Resolução Conjunta nº 3/2013. Com isso, os tribunais deverão instalar a versão mais atual do MNI em até 180 dias da comunicação de sua disponibilização no sítio eletrônico próprio.

Todavia, deverão manter em operação a versão anterior do MNI de forma simultânea, pelo prazo mínimo de 180 dias, de forma a permitir aos usuários dos serviços sua gradual migração.

Os órgãos do Poder Judiciário terão 30 dias para informar, ao CNJ e ao CNMP, o status da versão do MNI empregada. Em 90 dias, devem apresentar cronograma para a implantação da versão mais atual do MNI caso não seja aquela utilizada pelo tribunal. E em 180 dias, o informe de implantação da versão mais atual do MNI ou justificativa fundamentada pelo atraso, instruída com o cronograma atualizado.

A nova Resolução entrará em vigor a partir da data de publicação de ato normativo do Conselho Nacional do Ministério Público de igual teor.

Os objetivos da iniciativa estão alinhados com os Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituída pelo CNJ, consistente no Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas e no Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária.

[ATO 0002077-40.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 349ª Sessão Ordinária, em 19 de abril de 2022.

### **PSPJ. Portal de Serviços na Plataforma Digital do Poder Judiciário**

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou Resolução que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital PDPJ-Br, para usuários externos.

O Portal permitirá, nos processos eletrônicos em andamento nos sistemas de tramitação processual conectados à PDPJ-Br, entre outras funcionalidades: i) a consulta unificada ii) o peticionamento inicial e intercorrente; iii) a efetivação de citações, intimações e comunicações processuais.

O protocolo de petições será considerado como realizado diretamente perante o juízo.

Outra funcionalidade é o acesso ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN).

O DJEN, originalmente criado pela Resolução CNJ nº 234/2016, passará a ser regulamentado pela nova Resolução e constituirá a plataforma de editais do CNJ e o instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário.

Poderá ser utilizado, ainda, como instrumento para publicação das decisões proferidas em processos administrativos de competência das Corregedorias ou em processos administrativos disciplinares instaurados contra magistrados, servidores ou agentes delegados do foro extrajudicial.

O DJEN substituirá os atuais diários de justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e estará disponível no Portal de Serviços e no sítio do CNJ na rede mundial de computadores.

Já o Domicílio Judicial Eletrônico, também criado pela Resolução CNJ nº 234/2016, será o ambiente digital integrado ao Portal de Serviços para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes em processo, sendo obrigatória a sua utilização por todos os tribunais.

A citação por meio eletrônico será realizada exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do art. 246 da Lei nº 13.105/2015 (CPC), com exceção da citação por Edital, a ser realizada via DJEN.

As citações, intimações e comunicações eletrônicas efetivadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, bem como pelo DJEN, estarão disponibilizadas para consulta centralizada no Portal de Serviços.

O novo Ato Normativo atende à dicção do §3º do art. 205 do CPC, que estabelece a obrigatoriedade de publicação de todos os despachos, decisões interlocutórias, dispositivos das sentenças e ementas dos acórdãos no Diário de Justiça Eletrônico.

Os tribunais deverão empregar o Portal de Serviços a partir de sua disponibilização na PDPJ-Br. Para acesso ao Portal, será obrigatória a utilização do Sistema de Login Único (*Single Sign On*) da PDPJ-Br.

Os objetivos da iniciativa estão alinhados com os macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, notadamente com o Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas e no Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária.

[ATO 0001045-97.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 349ª Sessão Ordinária, em 19 de abril de 2022.](#)

## **Cotas raciais. Alteração nas Resoluções CNJ nº 75/2009 e 203/2015 elimina nota de corte ou qualquer cláusula de barreira para negros e institui Comissão de Heteroidentificação nos concursos públicos do Poder Judiciário**

O Plenário do Conselho, por unanimidade, aprovou alterações na Resolução CNJ nº 75/2009 e na Resolução CNJ nº 203/2015 para vedar o estabelecimento de nota de corte ou qualquer cláusula de barreira para candidatos negros na prova objetiva dos concursos públicos de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário e de ingresso na magistratura. Basta o alcance da nota 6 para que o candidato seja admitido às fases subsequentes.

A Resolução CNJ nº 203/2015 dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

O art. 5º da Resolução CNJ nº 203/2015 passa a vigorar com o acréscimo dos parágrafos 4º e 5º. Com isso, os tribunais instituirão, obrigatoriamente, comissões de heteroidentificação, formadas necessariamente por especialistas em questões raciais e direito da antidiscriminação.

O objetivo é evitar fraude na autodeclaração, uma vez que pessoas brancas vêm se inscrevendo como negras.

Essas comissões irão confirmar a condição de negros dos candidatos que assim se identificarem e deverão funcionar no ato da inscrição preliminar ou da inscrição definitiva, de acordo

com os critérios de conveniência e oportunidade de cada tribunal.

A Resolução CNJ nº 75/2009 dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura.

Nesta Resolução, a alteração é quanto à classificação para a segunda etapa nos concursos da magistratura. O inciso I do art. 44 da Resolução prevê a classificação dos 200 candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos, nos concursos de até 1.500 inscritos. Já nos concursos com mais de 1.500 inscritos, classificam-se os 300 candidatos que obtiverem as maiores notas, conforme o inciso II.

Com o novo Ato Normativo, o redutor previsto nos incisos I e II do art. 44 não se aplica aos candidatos que concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência e às pessoas negras, as quais serão convocadas para a segunda etapa do certame em lista específica, desde que tenham obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 ou 300 classificados, conforme o caso.

O Conselheiro Vieira de Mello Filho, Relator dos autos, pontuou que a exigência da cláusula de barreira entre os cotistas vem afastando pessoas pretas e pardas da oportunidade de se manterem nos concursos de magistratura, pois os candidatos que reúnem condições de alcançar notas elevadas, correspondentes às notas de corte, normalmente, não se encontram nas faixas econômico-sociais ocupadas por pessoas negras.

Nesse sentido, Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário, realizada e divulgada em 2021 pelo CNJ, demonstra desequilíbrio entre negros e brancos na magistratura brasileira. Por isso, a estratégia de estabelecimento do sistema de cotas raciais nos concursos públicos de ingresso na magistratura precisa ser aperfeiçoada, defendeu o Relator.

Após a publicação, o novo Ato Normativo vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei nº 12.990/2014. A nova Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais de abertura tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

[ATO 0002241-05.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 349ª Sessão Ordinária, em 19 de abril de 2022.

## PLENÁRIO

### Procedimento de Controle Administrativo

---

#### **TJDFT deve permitir a participação de todos os juízes do Distrito Federal nos certames para provimento de varas da Circunscrição Judiciária de Brasília. Nulidade quanto ao critério geográfico adotado para remoção. Ofensa à isonomia e decisão do CNJ**

O Plenário do CNJ, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos propostos por magistrados contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que adotou critério geográfico para restringir a participação de juízes em procedimento de remoção.

Embora a existência de liminar pendente de ratificação, restou prejudicada a análise desta, pois se verificou que os autos estavam instruídos para a prolação de decisão, não havendo questão de fato ou de direito a ser esclarecida.

Para melhor entendimento do tema, cabe registrar que, através de portaria, o TJDFT declarou vago para fins de provimento por remoção o 1º Juizado Especial Cível de Brasília, entre outras varas, e estabeleceu que poderiam se inscrever todos os juízes de direito do Distrito Federal e dos Territórios que preenchessem os requisitos legais.

Contudo, durante o trâmite do certame, um dos juízes inscritos se insurgiu contra a portaria e pleiteou a exclusão das inscrições dos juízes de direito da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal, entendendo tratar-se de vaga destinada, única e

exclusivamente, aos magistrados de cidades-satélites (Brazlândia, Ceilândia, Gama, Guará, Paranoá, Planaltina, Samambaia, Sobradinho, Taguatinga, Santa Maria, Núcleo Bandeirante, São Sebastião, Riacho Fundo, Recanto das Emas e Águas Claras).

O TJDFT acolheu, por maioria, o pleito para excluir as inscrições de todos os juizes da Circunscrição Judiciária de Brasília ou com competência em todo o DF e contemplar apenas juizes das Circunscrições de cidades-satélites, alegando o art. 54, §1º, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (LOJDF).

Ocorre que o CNJ, no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, já havia firmado o entendimento de que o dispositivo legal não restringe, mas abrange todos os juizes de direito do Distrito Federal e Territórios na participação das remoções para preenchimento de vaga nas varas da Circunscrição Judiciária de Brasília, tendo afastado o critério geográfico utilizado pelo TJDFT.

No mesmo PCA, o Conselho declarou a nulidade da parte final do art. 394 do Regimento Interno do TJDFT, no tocante à restrição geográfica imposta. A decisão foi confirmada pelo STF no MS nº 36104/DF.

O Relator, Conselheiro Richard Pae Kim, alertou que, ao restringir a rodada de remoção apenas aos juizes de cidade-satélite, o TJDFT contraria acórdão do CNJ. Além disso, viola o princípio da razoabilidade e da isonomia, por estabelecer restrição à participação na remoção fundada em critério geográfico, sem nenhuma justificativa.

Houve discussão também acerca da contagem, ou não, das remoções para provimento dos cargos de juiz substituto de 2º grau e de juiz de turma recursal (cargos de natureza especial e colegiada) no ciclo de 3 rodadas de remoções a que se referem os artigos 394 a 396 do RITJDFT.

Por um critério não previsto em lei ou ato normativo, o TJDFT criou um mecanismo de remoção em que os juizes da Circunscrição Judiciária de Brasília que não fossem contemplados para provimento da vaga de 2º Grau ou de Turma Recursal estariam automaticamente excluídos da remoção para varas. O primeiro movimento para remoção em vara já se iniciaria entre os magistrados de cidades-satélites.

Nesse ponto, a remoção para vaga oriunda de juízo colegiado (artigos 392 e 393 do RITJDFT) representa procedimento autônomo que não se confunde com a remoção para vaga de juízo monocrático, ou seja, de varas e juizados (artigos 394 do RITJDFT e artigo 54, §1º, da LOJDF), em razão da distinta natureza dos cargos e a expressa existência de regras autônomas para as espécies.

Os cargos de classe especial foram criados pela Lei nº 12.782/2013 e Lei nº 13.049/2014, as quais autorizaram a disciplina das instruções necessárias à aplicação das referidas leis por meio do RITJDFT, igualmente a Resolução CNJ nº 32/2007 autoriza a definição de critérios de remoção de magistrados pelo Regimento Interno dos Tribunais.

Importante registrar que a magistratura do DF não é escalonada em entrâncias (inicial, intermediária e final), há uma distinção no tratamento normativo entre os juizes monocráticos e os juizes componentes de colegiados. As classes especiais, que não são alcançáveis por todos os juizes de direito, possuem critérios e procedimentos diferenciados.

Se o tratamento jurídico é diferenciado, não se pode contabilizar ambas as situações nas 3 rodadas de remoção como se fossem similares e equivalentes, sob pena de afrontar o princípio da igualdade e violar o princípio da isonomia, esclareceu o Relator.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade do art. 395 do RITJDFT, na redação dada pela retificação da Emenda Regimental nº 6/2016, observou-se que o conteúdo do dispositivo restringe a participação somente para juizes já titulares de vara na Circunscrição de Brasília. Os titulares nas demais circunscrições ficam impedidos, mesmo estando em condições iguais ou até melhores do que os magistrados em exercício em Brasília.

Também nesse ponto, reafirmou-se o entendimento de que a situação viola o princípio da legalidade, por contrariar o comando previsto no § 1º do artigo 54 da LOJDF, o qual permite que as remoções para Brasília possam ser realizadas por todos os juizes do Distrito Federal.

Com o exposto, o Colegiado, por maioria, declarou a nulidade do art. 395, *caput*, do RITJDFT, determinando que o Tribunal, em procedimento estabelecido por seu Regimento Interno, promova a adequação do texto normativo.

Determinou-se ao TJDFT que nos procedimentos de remoção sejam realizadas 3 rodadas

de remoção entre varas singulares de 1º grau, excluindo-se dessa contagem as remoções para provimento dos cargos de juiz substituto de 2º Grau e de juiz de Turma Recursal.

O Colegiado assentou que a remoção para o 1º Juizado Especial Cível de Brasília seja oportunizada a todos os juízes de direito do Distrito Federal e dos Territórios, como estabelecido inicialmente pela Portaria TJDFT nº 1331/2021, sem limitação geográfica aos juízes de cidades-satélites, nos termos do art. 54, §1º, da LOJDFT, e da interpretação a esse dispositivo dada pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 e confirmada pelo STF no MS nº 36.104/DF.

Foram vencidos os Conselheiros Vieira de Mello Filho, Maria Thereza de Assis Moura e Jane Granzoto, que julgavam improcedente o pedido. Votou o Presidente.

PCA 0007604-07.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Richard Pae Kim, julgado na 349ª Sessão Ordinária, em 19 de abril de 2022.

### **Eleições de cargos diretivos. Não há irregularidade na consulta prévia não vinculativa ao resultado da eleição apenas para colher opinião entre magistrados sobre os candidatos que a maioria indica para presidente e vice-presidente do tribunal. Autonomia administrativa dos tribunais**

O Plenário do CNJ, por unanimidade, rejeitou preliminar de perda de objeto e julgou improcedente pedido de anulação da eleição para cargos diretivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), realizada em outubro de 2021.

Preliminarmente, afastou-se a alegação de perda de objeto, considerando que se houvesse ofensa às normas constitucionais ou ilegalidade, a eleição não poderia ser convalidada apenas pelo argumento do fato consumado. Ademais, houve insurgência contra o processo que alterou o Regimento Interno do Regional que, se procedente, poderia ensejar a nulidade de todos os atos praticados a partir da modificação e a necessidade de novas eleições.

Nesse ponto, constatou-se que a alteração regimental se fundou na conclusão da Comissão de Regimento Interno do Órgão em observância a determinação do STF.

Da mesma forma, não prosperou a invocação do requerente ao artigo 16 da Constituição Federal que guarda pertinência direta com a escolha dos ocupantes de mandatos eletivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

A disciplina do processo eleitoral dos cargos de direção dos tribunais é matéria reservada pela Constituição à lei de iniciativa do STF, quanto às regras gerais, e privativamente aos tribunais, no que concerne ao procedimento específico, artigo 96, I, da Constituição Federal.

Destacou-se ainda que a escolha de dirigentes, por se tratar de questão administrativa dos tribunais, disciplinada por regras próprias, não guarda pertinência com as normas do processo judicial que garantem a ampla defesa e o contraditório. Assim, não se pode postular a participação do advogado, ou de quem não seja membro efetivo do tribunal, como condição de sua validade.

Igualmente, não se pode confundir a publicidade das sessões de julgamento no âmbito jurisdicional com a possibilidade de interessados assistirem ao processo de eleição nos tribunais. Neste último, não há exigência de garantia de participação, via chat ou microfone, para quem não seja desembargador do tribunal. São situações distintas.

A questão central cinge-se na irregularidade ou não da realização de processo consultivo entre os magistrados antes da eleição.

O parágrafo 1º do art. 16 do RITRT4 determina que a eleição será precedida de consulta não vinculativa a todos os desembargadores e juízes de 1º grau em atividade, a fim de apurar os nomes daqueles, dentre os elegíveis que a maioria indica para o exercício dos cargos de presidente e vice-presidente.

O parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê que a manifestação dos desembargadores terá peso correspondente à razão obtida pela divisão do número de juízes de primeiro grau pelo número de desembargadores.

O Relator dos autos, Conselheiro Sidney Madruga, considerou a consulta uma afronta a

competência originária estabelecida pela Constituição aos tribunais, pois, no seu entendimento, permitiu que todos, incluindo juízes, participassem, ainda que indiretamente, da eleição dos órgãos diretivos.

Assim, votou pela improcedência do pedido de nulidade da eleição, mas com orientação para nos processos eleitorais futuros, o TRT4 proceder com a participação única de magistrados de 2º grau na escolha dos seus dirigentes, vedada, a participação de juízes de 1º grau, ainda que sob o aspecto de consulta, ou procedimento de natureza similar.

O Conselheiro Vieira de Mello Filho defendeu que o processo consultivo em questão não é vinculativo e não há infração ao artigo 96, I, a, da CF

Ainda que os juízes de 1º grau sejam ouvidos, o colégio eleitoral continua a ser formado exclusivamente por desembargadores que optam de maneira secreta e individual dentre os também desembargadores elegíveis, que lhes parecem mais indicados para os cargos em disputa, afirmou o Conselheiro.

Registrou ainda que a previsão do art. 16 do RITRT4 existe desde 2013, tendo sido utilizada em todos os processos de eleição a partir daquele momento e que não há incompatibilidade entre o procedimento consultivo e a exigência de que apenas os desembargadores possam votar.

Ao final, prevaleceu o entendimento de que não há irregularidade na eleição precedida de consulta não vinculativa ao resultado da eleição, com o fim de permitir o debate e colher opinião entre magistrados sobre os candidatos que a maioria indica para presidente e vice-presidente do tribunal.

Foram vencidos, somente quanto ao ponto da consulta prévia com participação de magistrados do 1º grau, o Relator e os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello, Mauro Pereira Martins, Marcio Luiz Freitas e Mario Goulart Maia.

PCA 0007069- 78.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Sidney Madruga, Relator para o acórdão: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 349ª Sessão Ordinária, em 19 de abril de 2022.

**Conselho Nacional de Justiça**

**Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

**Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

**Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

---

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)